

PARECER Nº 662

PROJETO DE LEI CM Nº 31/20 – PROCESSO Nº 1.424/20

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Zezão, visa denominar “**Creche Padre Alfredinho**” a creche em construção conhecida como “Mirante I”, localizada na Rua Angra dos Reis, no Jardim do Mirante.

Preliminarmente, quanto à iniciativa, o processo legislativo encontra conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 8º, inciso XIV, e 41, bem como com o Regimento Interno desta Casa.

Sob a ótica da **técnica legislativa** alertamos que a Lei Complementar nº 95/98 estabelece em seu art. 10, I, que a *unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."*, regra que não foi observada na presente propositura.

No tocante à legalidade, é de praxe recomendar que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos façam-se acompanhar da **certidão de óbito** do homenageado, exigência prevista tanto na Lei Federal nº 6.454/77 quanto na Lei Municipal nº 8.001/00, dispondo esta em seu art. 2º:

“Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.” (grifamos)



Noutro giro, imprescindível observar que a propositura dispõe sobre creche “**em fase de construção**”, ou seja, o próprio público ainda não existe oficialmente. Este fato, a nosso ver, inviabiliza a continuidade da presente propositura, posto que compete a esta Casa apreciar e votar projetos de lei que visem dar denominação a próprios e logradouros públicos **já instituídos**.

Assim, sugerimos seja expedida **COTA** ao Poder Executivo a fim de solucionar a questão, bem como para que seja aferida a natureza da área, se trata de bem público municipal, se já possui denominação, se o nome proposto já é atribuído a outros logradouros ou bens públicos, além de outras informações acerca da viabilidade técnica da propositura.

Dessa forma, submetemos o presente à superior apreciação dessa douta Comissão, apontando os óbices legais expostos e ressaltando o impedimento apontado caso, repita-se, ainda não exista a creche em questão, o que somente poderá ser esclarecido pela cota ao Executivo.

Salientamos por fim que se aplica à matéria o *quórum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 19 de maio de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

0 AB/SP 198.654

